

VOTO

Este processo trata de tomada de contas especial (TCE) instaurada em razão de possíveis irregularidades na execução de convênio celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Estado do Maranhão. Na fase interna da TCE, concluiu-se pela existência de débito histórico de R\$ 27.900,69 no Contrato 118/2003 e de R\$ 32.474,72 no Contrato 96/2003.

2. Em razão da constatação de falhas na constituição desta TCE, determinei que a extinta Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA) diligenciasse à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE) do Ministério do Trabalho com vistas à obtenção de documentos e informações necessários para o saneamento dos presentes autos.

3. Em atendimento a essa determinação, a Secex/MA encaminhou cinco ofícios de diligência (peças 12, 27, 38, 41 e 46), mas não logrou obter elementos que evidenciassem a existência do débito originalmente apontado.

4. Em sua instrução, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) destacou que, em duas manifestações, o Ministério do Trabalho e Emprego informou não dispor dos documentos solicitados.

5. A Secex-TCE destacou, também, que os fatos apontados nesta tomada de contas especial ocorreram no exercício de 2003 e que as notificações realizadas pelo tomador de contas acerca das irregularidades apontadas – apesar de válidas – se deram em agosto de 2008.

6. Portanto, considerando que os fatos geradores desta TCE ocorreram há dezesseis anos, que até o momento não foi realizada a citação dos responsáveis e que a ausência dos elementos necessários para comprovação das irregularidades originalmente apontadas impede o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, anuo às conclusões da Secex-TCE. Divirjo parcialmente de sua proposta de encaminhamento especificamente quanto ao fundamento regimental, para acompanhar a douta procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, representante do Ministério Público junto ao TCU, propondo o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento do mérito, com base no art. 212 do Regimento Interno desta Corte de Contas, eis que ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, VOTO por que seja aprovada a minuta de deliberação que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de setembro de 2019.

ANA ARRAES
Relatora